Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9946/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11711/2013
PROTOCOLO	:	1424305
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	:	SILVIO LOBO FILHO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 433/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 865/2012
CONTRATADO	:	L. R. BENITEZ
OBJETO CONTRATADO	:	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DO PAVILHÃO DE GAMES.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 47.300,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao processo licitatório Carta Convite nº 865/2012, formalização da Nota de Empenho nº 433/2012 e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande e a empresa L.R Benitez, tendo como objeto a locação de equipamentos para montagem do pavilhão de games.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 3072/2016 (peça nº. 27) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº. 865/2012), do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 433/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16313/2016 (peça nº. 28), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concor-

reram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 865/2012 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 433/2012 foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da mesma Lei, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que o Empenho em epígrafe atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 47.300,00;
- Notas fiscais: R$ 47.300,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 47.300,00.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos para análise desta Corte, referente à formalização do instrumento contratual e execução financeira se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Convite nº. 865/2012, formalização da nota de Empenho nº 433/2012 e sua execução, celebrado entre a Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande e a empresa L.R Benitez, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Lobo Filho, Diretor-Presidente à época da formalização do instrumento contratual, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Leila Cardoso Machado, Diretora-Presidente à época da execução do instrumento contratual, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO